



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 061/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a Celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 25/09/2019, lida na 29ª Sessão Ordinária realizada em 16/10/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 059/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 18/10/2019.

Na Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei recebeu parecer nº 036/2019, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 21/10/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, Dispõe Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências".

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 37, que:

"Excelentíssimo senhor presidente e excelentíssimos senhores e senhoras vereadores, segue para apreciação nesta augusta casa de leis o projeto de lei anexo, que "dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e dá outras providências."

Cabe trazer à baila ipsis litteris o que o art. 241 da Constituição Federal do Brasil de 1988 nos atenta:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."
(grifos apostos)

Logo, sobre o prisma da Constituição Federal, para que se possa firmar um contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), é necessária a aprovação de uma lei própria meramente autorizativa, a fim de cumprir um preceito constitucional.

Desta forma, conclamo aos senhores vereadores e vereadoras para que aprovem este projeto de lei, a fim de fazer-se cumprir determinação contida na



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Carta Magma da República Federativa do Brasil, aproveitando-me para renovar meus elevados protestos de mais alta estima e consideração."

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, no que se refere o artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

"Art. 47. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde públicas, e às obras assistências."

Analisando sob o aspecto meritório, encontramos elementos suficientes para concordar com o chefe do executivo quando este apresenta uma proposição que visa dispor sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08.

Observo que a Nobre Comissão de Justiça e Redação apresentou proposta de Emenda Supressiva a parte do Art. 2º do presente Projeto de Lei, justificando que o interesse público tem supremacia sobre o interesse individual, acrescenta ainda que o prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 30 (trinta) anos é totalmente fora da realidade atual do país, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade, que foi acompanhada pela Nobre Comissão de Finanças e Orçamento.

Após precisa análise da presente proposição, projeto esse de suma importância para o município, mas também polêmico, esse relator entende que o mesmo deveria ter vindo com mais tempo e debate com as comunidades, todavia concorda com as Nobres Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, com o que concorda este relator; assim sendo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

encampamos ao parecer a Emenda Supressiva a parte do Art. 2º do presente Projeto de Lei, como segue:

Emenda Supressiva a parte do Art. 2º

Redação Original:

***Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, ~~prorrogável por período de até 30 (trinta) anos.~~*

Redação proposta:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência, é pela Aprovação com Emenda do Projeto de Lei Nº 061/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER Nº 008/2019

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA é pela APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei Nº 061/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a Celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências", como segue.

Emenda Supressiva a parte do Art. 2º

Redação Original:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, ~~prorrogável por período de até 30 (trinta) anos.~~

Redação proposta:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo PL 061/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 06 de novembro de 2019.

Janilton Almeida de Carli PRESIDENTE
Janilton Almeida de Carli

Ronaldo Broetto Scaquetti RELATOR
Ronaldo Broetto Scaquetti

Ronaldo Broetto Scaquetti SECRETÁRIO
Ronaldo Broetto Scaquetti

_____ (Ausente) _____ MEMBRO
Sonia Lusía Neves R. Steins